



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003139-94.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Mailson Rodrigues de Medeiros  
**ADVOGADO** : Américo Gomes de Almeida, OAB-PB 8424  
**APELADO** : Banco Itaucard S/A  
**ADVOGADOS** : Celson Marcon, OAB-PB 10990-A e outro  
**ORIGEM** : Juízo da 7ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ (A)** : José Célio de Lacerda de Sá

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVA. APLICAÇÃO NA FORMA SIMPLES. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO DO APELO.**

- No que se refere aos juros remuneratórios, verificando-se a Sentença, constata-se que o Apelante não tem interesse recursal, uma vez que o juiz afastou a incidência de juros remuneratórios superior à taxa média de mercado, determinando a incidência na forma simples.

- Inexiste, quanto a esta matéria, interesse recursal, eis que eventual acolhimento do recurso não acarretará qualquer proveito ao Recorrente.

- É inviável acolher matéria não suscitada na inicial e nem versada na Sentença atacada, por traduzir inovação recursal.

- “A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente

em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil.”

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl..

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Mailson Rodrigues de Medeiros, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na Ação de Revisão Contratual proposta em face do Banco Itaucard S/A, determinando a incidência de juros remuneratórios na forma simples, ante a ausência de juntada de cópia do contrato pelo Promovido, como determinada.

Nas razões de fls. 137/139, o Apelante reiterou a alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios, pugnando pela aplicação da média aritmética dos juros adotados pelas maiores instituições financeiras, conforme Banco Central. No mais, sustentou a incidência de Comissão de Permanência com outros encargos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 142/148.

A Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 168/169, opinou, pelo sobrestamento do feito, nos termos da Decisão tomada no REsp. 1578526 – SP, pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino do Superior Tribunal de Justiça.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Destaco que não é hipótese de sobrestamento do processo, como opinado pela Procuradoria de Justiça, pois a Apelação versa, apenas, sobre a abusividade da taxa de juros remuneratórios e a incidência de Comissão de Permanência com outros encargos, sendo que o referido Ministro

determinou a suspensão dos processos que tratam de cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.526 - SP (2016/0011287-7)  
RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
RECORRENTE: JOSE LUIZ ANSELMO DE SOUZA  
ADVOGADO: ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS  
RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A  
ADVOGADOS: EDUARDO CHALFIN, CRISTINA  
TSIFTZOGLU E OUTRO(S)  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE LUIZ ANSELMO DE SOUZA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Contrato. Financiamento para aquisição de veículo. Despesas com serviços de terceiro, registro do contrato e avaliação do bem.

Regularidade da cobrança. Previsão contratual expressa. Ausência de demonstração cabal, pelo autor, de vantagem exagerada auferida pela instituição financeira. Precedentes. Pré-questionamento.

[...]

Em suas razões, alega a parte recorrente violação ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de cobrança indevida de serviços prestados pela revenda, registro do contrato e avaliação do bem. Aduz, também, dissídio pretoriano.

[...]

**O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo.**

Efetivamente, verifica-se a existência de uma multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, o que justifica o julgamento do recurso pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

**Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem".**

**Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. Art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela**

**provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. [...] Brasília (DF), 31 de agosto de 2016. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator**

### **Dos Juros Remuneratórios**

No que se refere aos juros remuneratórios, verificando-se a Sentença, constata-se que o Apelante não tem interesse recursal, uma vez que o juiz, como já mencionado, afastou a incidência de juros remuneratórios superior à taxa média de mercado, determinando a incidência na forma simples.

É certo que a existência de interesse recursal não está direta e unicamente ligada à questão da sucumbência, mas deve o Recorrente demonstrar que, ao menos em tese, espera do julgamento do recurso uma situação mais vantajosa do ponto de vista prático do que aquela posta na decisão impugnada.

Nesse particular, entendo que o Insurreto não demonstrou, em suas razões recursais, qual o verdadeiro motivo de sua irrisignação.

José Carlos Barbosa Moreira, bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que *"(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem."* (in *Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295*).

Na hipótese, inexistente, quanto a esta matéria, interesse

recursal, eis que eventual acolhimento dessa parte do recurso não acarretará qualquer proveito ao Recorrente, motivo pelo qual, entendo prejudicada a Apelação.

Assim, não deve ser conhecida essa parte do Recurso.

### **Da Comissão de Permanência**

Sobre a incidência de Comissão de Permanência com outros encargos, sem delonga, esse pedido, também, não deve ser conhecido. É que, é inviável acolher matéria não suscitada na inicial e nem versada na Sentença atacada, por traduzir inovação recursal.

Tem mais, a jurisprudência do STJ veda a ampliação dos limites objetivos da demanda, devendo o Tribunal se limitar ao conhecimento das matérias que foram suscitadas e impugnadas em primeiro grau. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE CULPA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. [...] 5. Recurso especial não provido. (REsp 1381681/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015). Em referência a parte do recurso que aborda a incidência de comissão de permanência com outros encargos, tenho que se trata de inovação recursal, posto que não foi objeto da petição inicial nem apreciada na sentença, não devendo, também, ser conhecida.

Feitas tais considerações, **NÃO CONHEÇO** a Apelação, mantendo a Sentença nos seus termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**